



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.720017/2014-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.406 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2023
Recorrente TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2007

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ

Confirmadas as parcelas que compõem o saldo negativo do IRPJ, deve ser homologada a compensação declarada até o limite do crédito disponível.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer um direito creditório de R\$2.359.246,26.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos Andre Soares Nogueira, Andre Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Andre Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Por retratar bem os fatos que permeiam o presente processo, reproduzo o relatório elaborado pela Delegacia Regional de Julgamento ao proferir o v. acórdão a quo para, a seguir, complementá-lo com a descrição dos atos processuais praticados a partir do julgamento de primeira instância.

O presente processo versa sobre o PER 32322.02615.201212.1.2.02-1302.

O crédito no valor de R\$ 2.528.461,78 (fls. 03), se refere ao Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007.

No Despacho Decisório (fls.13), consta o indeferimento do PER, sob alegação de que se trata de matéria já apreciada pela autoridade administrativa e não foi reconhecido crédito suficiente para o atendimento deste pedido.

O Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007, no montante de R\$ 129.683.138,52, foi analisado nos autos do processo 16682.906949/2012-75, onde foi proferido, pela 15ª Turma da DRJ/RJ1, o Acórdão 12-066.190 em 11 de junho de 2014.

A interessada se insurgiu contra o disposto no Despacho Decisório, do qual tomou ciência em 24/04/2013 (fl.14), através de manifestação de inconformidade (fl. 9 a 23), apresentando os argumentos que se seguem:

A parcela do direito creditório a ser restituída não está contida na parcela compensada do crédito de Saldo Negativo do IRPJ apresentado à RFB em 24/07/2008, através do PER/DCOMP n.º 37117.76052.240708.1.7.02-4477, no valor de R\$ 129.683.138,52.

A Manifestante apresentou PER/DCOMPs distintos, onde um deles visa à compensação de parte do crédito e o outro visa à restituição de outra parcela do crédito, sendo que o montante dessas parcelas do crédito, que compõe o saldo negativo do IRPJ de 2007, não ultrapassa o total do direito creditório existente daquele período-base.

A Manifestante dentro do prazo para o exercício de seu direito ao crédito, qual seja, de 5 anos, apresentou em 20/12/2012, Pedido de Restituição Complementar ao PER/DCOMP transmitido em 24/07/2008, para fazer constar à parcela de IRRF de Órgão Público, no valor de R\$ 2.528.461,78, que não compôs originalmente o valor do crédito compensado relativo ao Saldo Negativo do IRPJ do ano de 2007.

A DEMAC /RJ indeferiu o Pedido de Restituição, ao argumento equivocados, de que "se trata de matéria já apreciada pela autoridade administrativa e não foi reconhecido direito creditório suficiente para atendimento deste pedido".

Não se trata de matéria já apreciada pela autoridade administrativa, tampouco se trata do mesmo crédito objeto de Despacho Decisório do PA n.º. 16682-906.949/2012-75.

Se o saldo negativo de IRPJ do período-base de 2007, relativo ao IRRF por órgãos e empresas da administração pública não constou da primitiva PER/DCOMP de compensação n.º 37117.76052.240708.1.7.02-4477, não é verdadeira a alegação do despacho decisório de que a autoridade administrativa já teria apreciado o crédito consignado no PER/DCOMP de restituição n.º. 32322.02615.201212.1.2.02-1302, transmitido em 20/12/2012.

Não existe qualquer dispositivo normativo capaz de obstar o direito de pleitear a restituição do direito creditório, desde que não seja ultrapassado o total do direito creditório existente. Não há vedação expressa no CTN ou em leis ordinárias, nem tampouco na IN RFB n.º. 1.300/2012, que impeça a Manifestante de pleitear os créditos.

A Manifestante por não ter informado na PER/DCOMP de compensação os créditos relativos ao IRRF por órgãos e empresas da administração pública apresentou PER/DCOMP complementar pleiteando a restituição da parcela não compensada no valor de R\$ 2.528.461,78.

A razão de ser da presente defesa, a autoridade julgadora indeferiu o pedido da Manifestante ao argumento leve e frágil de que a autoridade administrativa já teria apreciado a matéria.

São pedidos distintos (compensação e restituição), cuja formação do crédito do direito creditório também não é a mesma, visto que uma é complementar à outra, havendo coincidência apenas do período-base de apuração do direito creditório.

O valor do saldo negativo da Manifestante é um só, ou seja, o somatório da parcela requerida em 24/07/2008, no PER/DCOMP n.º 37117.76052.240708.1.7.02-4477, de R\$ 129.683.138,52 e mais o valor do Pedido de Restituição requerido no PER/DCOMP n.º 32322.02615.201212.1.2.02-1302, transmitido em 20/12/2012, de R\$ R\$ 2.528.461,78.

A autoridade administrativa não analisou o mérito do direito creditório da Manifestante, já que restou esclarecido que a presente demanda trata especificamente de uma parcela do saldo negativo do IRPJ do período-base de 2007, que corresponde ao IRRF por órgãos e empresas da administração pública que não compuseram a primitiva PER/DCOMP de compensação.

Da simples comparação entre ambas as PER/DCOMP n.º: 37117.76052.240708.1.7.02- 4477 e 32322.02615.201212.1.2.02-1302, é possível verificar, de modo bastante claro, que as composições do crédito do saldo negativo do período-base de 2007, apontadas nas referidas PER/DCOMP não se confundem.

Segue quadro comparativo entre os PER/DCOMP:

- normativo genérico e inclusive revogado, não se prestando, portanto, a embasar o indeferimento do pleito ao crédito;
- ii. o Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007 não havia sido corretamente calculado, o que a fez apresentar o PER/DCOMP complementar n.º 32322.02615.201212.1.2.02-1302, para fazer constar o crédito relativo ao IRRF pelos órgãos e empresas da administração pública que integram o saldo negativo, mas que não constavam no primitivo PER/DCOMP de compensação n.º 37117.78052.240708.1.7.02-4477;
 - iii. ao invés de deferir a restituição da parcela do SN de IRPJ, a indeferiu sob o argumento de que “se existe alguma parte formadora do crédito que não foi analisada foi por culpa exclusiva do contribuinte que deveria ter apresentado toda a documentação no processo 16682.906949/2012-75. E complementa que o crédito discutido neste efeito não seria complementar e que estaria incluído no valor do SN discutido na PER/DCOMP n.º 37117.78052.240708.1.7.02-4477
 - iv. é cediço que para o deferimento da restituição a autoridade administrativa deve exigir do contribuinte, se exsurgir alguma dúvida quanto ao seu direito, a prévia apresentação de documentos comprobatórios, nos estritos termos do artigo 76, da Instrução Normativa RFB n.º 1.300/2012. Não houve intimação da Recorrente para prestar qualquer esclarecimento ou apresentação de documento necessário comprovatório do referido direito, bem como não houve qualquer diligência fiscal à unidade sede da Recorrente a fim de examinar sua documentação fiscal e dissolver toda e qualquer espécie de indagações a cerca do crédito de saldo negativo de 2007;
 - v. impõem-se a reforma do acórdão guerreado, para fim de reconhecer o direito creditório da Recorrente, com a consequente restituição do valor de R\$ 2.528.461,78.

Recebidos por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, os autos do presente processo foram distribuídos e pautados para julgamento em 17/10/2017, ocasião na qual o julgamento foi convertido em diligência, nos seguintes termos:

Entendo que o processo ainda não está maduro o suficiente para ser julgado.

Concordo com a recorrente de que o objeto da diligência distinguiu consideravelmente do que foi acordado pela turma julgadora, na sessão que deliberou sobre a diligência constante na Resolução n.º 1401-000.367.

Outras questões também não foram esclarecidas o suficiente para que forme minha convicção a respeito da decisão a ser prolatada no referido processo, como, por exemplo, verificar se realmente a origem do saldo negativo constante no processo n.º 16682.720017/2014-07 não faz parte deste processo de n.º 16682.906949/2012-75.

Desta forma, proponho que este processo seja novamente baixado em diligência, para que a unidade de origem verifique o que segue:

- 1) Verificar se as receitas decorrentes de contratos com órgãos públicos foram efetivamente tributadas. Sugiro que a fiscalização utilize o método constante no parecer de auditoria acostado ao processo, porém que seja feita nova amostragem, com período distinto do referido parecer.
- 2) Verificar se as receitas financeiras foram efetivamente tributadas. Sugiro que a fiscalização utilize o método constante no parecer de auditoria acostado ao processo, porém que seja feita nova amostragem, com período distinto do referido parecer.
- 3) Verificar se as estimativas do período de fevereiro, junho e julho, no montante de 22 milhões, foram efetivamente quitadas por compensação. Peço o favor de juntar a DIPJ completa do exercício 2008, ano-calendário 2007.
- 4) Confirmar se as DIRFs apresentadas pela empresa, referentes às fontes pagadoras que não constam no PER/DCOMP, estão nos sistemas da RFB, mesmo que se refiram a CNPJs das filiais da recorrente.
- 5) Verificar se houve alteração de CNPJ da fonte pagadora dos rendimentos decorrentes de aplicações financeiras, conforme alegado pela recorrente, para justificar a falta de concordância entre as informações prestadas pela recorrente e as informações prestadas pela fonte pagadora.
- 6) Verificar se os saldos negativos constantes nos processos n.º 16682.720019/2014-98 e 16682.720017/2014-07, que também são objeto de diligência, são formados por créditos que não foram utilizados neste processo n.º 16682.906949/2012-75, e vice-versa.
- 7) Após isso, favor refazer cálculo sobre os valores que efetivamente foram confirmados na diligência fiscal.
- 8) Ao final da diligência, favor elaborar parecer conclusivo sobre o teor da diligência, e encaminhá-lo à recorrente para que se manifeste sobre o seu teor, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme estabelecido pela Lei 9.784/1999.
- 9) Após isso, devolver este processo ao CARF, para prosseguimento de seu julgamento.

Em atendimento à Resolução referida acima, a Unidade de Origem emitiu a Informação Fiscal n.º 304/2021 (e-fls. 53.307 a 53.315), concluindo que o crédito utilizado neste processo é, na sua maior parte, diferente do crédito informado na DCOMP 37117.76052.240708.1.7.02-4477, sendo possível reconhecer o direito creditório da Recorrente, no valor de R\$ 2.359.246,26:

PROCESSO 16682.906949/2012-75

Esse processo abrange a Declaração de Compensação Eletrônica n.º 37117.76052.240708.1.7.02-4477 e não utilizou créditos utilizados no presente processo ora analisado, pois trata-se de retenções diferentes. Porém, existem 02 (duas) situações conflitantes descritas abaixo:

- 1) Na referida Declaração de Compensação foi reconhecido o crédito de R\$ 62.221,11, por meio do Despacho Decisório Eletrônico n.º de rastreamento 041944971, vide fl. 53.303, para o CNPJ: 00.038.166/0001-05. Dessa forma, esse valor deve ser glosado na composição do valor pleiteado no presente Pedido de Restituição ora analisado, conforme explicado na conclusão do item anterior.
- 2) Na referida Declaração de Compensação foi reconhecido o crédito de R\$ 106.993,79, por meio do Despacho Decisório Eletrônico n.º de rastreamento 041944971, vide fl. 53.303, para o CNPJ: 23.274.194/0001-19. Dessa forma, esse valor deve ser glosado na composição do valor pleiteado no presente Pedido de Restituição ora analisado, conforme explicado na conclusão do item anterior.

(...)

7) APÓS ISSO, FAVOR REFAZER CÁLCULO SOBRE OS VALORES QUE EFETIVAMENTE FORAM CONFIRMADOS NA DILIGÊNCIA FISCAL.

CÁLCULO

Conforme comentado na conclusão do item 5, confirmou-se todas as retenções informadas no Pedido de Restituição Eletrônico ora analisado (nº 32322.02615.201212.1.2.02-1302). Porém, 02 (duas) dessas retenções foram confirmadas no Despacho Decisório Eletrônico nº de rastreamento 041944971, vide fl. 53.303, no âmbito do PAF nº 16682.906949/2012-75, que também é objeto de Diligência.

Dessa forma, essas 02 (duas) retenções foram deduzidas do total pleiteado no Pedido de Restituição ora analisado, da seguinte forma: R\$ 2.528.461,78 - R\$ 62.221,11 (Retenção 0002) - R\$ 106.994,41 (Retenção 0025) = R\$ 2.359.246,26.

VALOR A SER RECONHECIDO

R\$ 2.359.246,26.

8) CONCLUSÃO

Em que pese o valor informado no Pedido de Restituição nº 32322.02615.201212.1.2.02-1302, ora analisado, para o Imposto de Renda Retido na Fonte, R\$ 2.528.461,78, vide fl. 09, só foi reconhecido na presente Diligência o valor de R\$ 2.359.246,26, conforme explicado no item anterior.

Regularmente intimado, o Recorrente demonstrou a sua concordância com os termos da informação fiscal nº 304/2021, requerendo, assim, o reconhecimento do direito creditório, no valor de R\$ 2.359.246,26.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia no reconhecimento de crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ (ano-calendário 2007).

Analisando o histórico do presente processo, verificam-se que a administração tributária impôs dois obstáculos à homologação da compensação em análise: (i) entendeu que o crédito não estava mais disponível por já ter sido utilizado no PER/DCOMP nº 37117.76052.240708.1.7.02-4477; e (ii) ausência de comprovação das retenções e oferecimento dos respectivos rendimentos à tributação.

Todas essas questões foram superadas pela Diligência Fiscal, que confirmou as retenções e se posicionou quanto à ausência de indícios de omissão de receita. Ademais disso,

com exceção de duas parcelas de crédito (R\$ 62.221,11 e R\$ 106.993,79), que foram reconhecidas na DCOMP n.º 37117.76052.240708.1.7.02-4477, a diligência constatou que as demais parcelas que compõem o crédito indicado na DCOMP aqui analisada não coincidem com aquelas informadas naquela declaração de compensação.

Portanto, nos termos do parecer (Informação Fiscal n.º 304/2021), entendo que deve ser reconhecido o direito creditório da Recorrente, no valor de R\$ 2.359.246,26.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para reconhecer direito creditório no valor de R\$ 2.359.246,26.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto